

NOVO RECORRIDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

DE 19

PROJETO N.º

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990.

AO ARQUIVO

15

em de JANEIRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6.133, DE 1990

(DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)



Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.580, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/12/90.

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICOPROJETO DE LEI N° 6133/90

(DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

"Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas".

RELATOR: DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurada aos trabalhadores urbanos e rurais, anualmente, a participação nos lucros ou nos resultados das empresas;

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos empregados de instituições benéficas, sem fins lucrativos, ou associações recreativas;

Art. 2º - A participação nos lucros ou nos resultados das empresas não integra a remuneração dos empregados, não a substitui, não a complementa, nem a esta se equipara para qualquer efeito;

Parágrafo único - Sobre a parcela de participação nos lucros ou resultados das empresas não incidirão impostos, taxas, encargos trabalhistas ou previdenciários;

Art. 3º - Considera-se lucro, para os efeitos desta lei, os saldos positivos apurados em balanço de toda e qualquer atividade econômica e financeira, deduzido o valor do imposto sobre a renda;



Art. 4º - Dos lucros ou resultados apurados pelas empresas serão distribuídos aos empregados não menos de 10% (dez por cento);

Parágrafo 1º - O rateio do percentual dos lucros ou resultados devido aos empregados obedecerá a normas e critérios estabelecidos em negociação coletiva entre empregados e empregadores, levando-se em conta a produtividade de grupos, setores ou atividades;

Parágrafo 2º - A participação nos lucros ou resultados das empresas, deferida a empregado que integre sua administração, não tem efeito cumulativo em relação ao estabelecido nesta lei, cabendo ao interessado o direito de opção;

Art. 5º - Os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados das empresas serão pagos a seus empregados de uma só vez e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do balanço ou do término do exercício financeiro;

Parágrafo único - O não pagamento da parcela a que se refere o caput desta artigo no prazo fixado sujeitará a empresa à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que tinha direito, independente de juros e correção monetária;

Art. 6º - A parcela destinada ao pagamento da participação nos lucros ou resultados das empresas será distribuída entre os empregados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será havido como mês integral de trabalho a fração igual ou superior a 08 (oito) dias de trabalho para os empregados com recebimento de salário quinzenal e/ou semanal, e fração superior ou igual a 15 (quinze) dias àqueles cujo pagamento se dá mensalmente;

Art. 7º - Fica assegurado ao empregado, em caso de término ou rescisão de contrato, com ou sem justa causa, o direito à participação nos lucros ou resultados proporcionais ao período em que trabalhou



Parágrafo único - A distribuição dos lucros ou resultados, prevista neste artigo, será feita na mesma época dos demais empregados;

Art. 8º - Se houver alteração dos lucros ou resultados, como decorrência da revisão do Imposto sobre a Renda, e esta for maior, a empresa pagará, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional inferida; se menor, poderá o empregador descontar parceladamente o que pagou a mais, mediante acordo com entidade sindical;

Art. 9º - Sempre que uma ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, estiver sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica e financeira, serão solidariamente responsáveis, para os efeitos desta lei, a empresa principal e cada uma das subordinadas;

Art. 10º - Cabe às entidades sindicais fiscalizar os critérios adotados para participação nos lucros e resultados da empresa, bem como do valor apurado a ser distribuído;

Parágrafo primeiro - As empresas deverão fornecer às entidades sindicais seus respectivos balanços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação ou do término do exercício financeiro;

Parágrafo segundo - As empresas que dificultarem ou impedirem o exercício do direito de fiscalização às entidades sindicais ou se recusarem a fornecer os elementos necessários a esta atividade, estarão sujeitas à multa diária no valor de 1/3 (um terço) do salário mensal de cada empregado, inclusive sobre a parcela de participação devida;

Art. 11º - Além dos dados fornecidos às entidades sindicais, a empresa fica obrigada a afixar, em local visível e de fácil acesso ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



empregado, cópia do balanço e do demonstrativo do montante dos lucros ou resultados a ser distribuído;

Parágrafo único - Devem constar do demonstrativo os cálculos que conduziram à respectiva importância, em especial:

- a - o montante relativo ao lucro tributável;
- b - o total do Imposto sobre a Renda devido;
- c - a parcela a ser distribuída aos empregados;

Art. 12º - É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as causas oriundas desta lei;

Art. 13º - As entidades sindicais dos trabalhadores da respectiva categoria em que a empresa exerce suas atividades, atuarão como substituto processual, caso haja a necessidade da execução judicial dos créditos decorrentes da participação nos lucros ou resultados das empresas;

Art. 14º - É obrigatória a manutenção do sigilo nas empresas em que os empregados tiverem acesso a informações confidenciais em decorrência de sua participação nos lucros ou resultados;

Art. 15º - As empresas e entidades sindicais fixarão, na data base de cada categoria, as condições e formas de participação dos trabalhadores, desvinculada dos salários, nos ganhos econômicos decorrentes da modernização tecnológica, nos termos do parágrafo 4º, artigo 218, da Constituição Federal;

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 17º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão ~~aos~~ 13 de dezembro de 1990.

Deputado DOMINGOS LEONELLI

RELATOR

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO IV
Da Ciência e Tecnologia**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

NATALINA

LEI N.º 4.090 — DE 13 DE JULHO DE 1962

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES

Art. 1º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º — A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º — As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º, do art. 1º, desta lei.

Art. 3º — Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RELATÓRIO

A Comissão do Trabalho esperou até o dia 12 de dezembro de 1990 pelos Projetos de Lei referentes à participação dos Trabalhadores nos lucros das empresas que tramitavam no Congresso Nacional. Quando finalmente a Comissão de Economia, Indústria e Comércio elaborou o seu substitutivo enviando-o a Comissão do Trabalho, tomamos conhecimento da solicitação da Comissão de Finanças para apreciar a matéria. Embora regimental, a solicitação inviabiliza a apreciação de tão importante questão ainda este ano pela Câmara dos Deputados. E mais uma vez o Poder Legislativo poderá ser inquinado de omissão ou substituído nas suas funções por uma Medida Provisória.

O interesse da Comissão do Trabalho em regular os preceitos constitucionais - inciso XI do artigo 7º e parágrafo 4º do artigo 218 - já estava demonstrado pela decisão da sua Presidência designando o Deputado Domingos Leonelli como relator da matéria. Nesta condição examinamos informalmente mais de 30 projetos, valiosas contribuições que buscamos absorver num substitutivo que agora apresentamos como Projeto de Lei da Comissão.

Assim, além das contribuições oriundas dos projetos de lei mais destacados como os de Floriceno Paixão, Amaury Müller, Carlos Alberto Caó, Paulo Paim, Max Rosemann, Vilson de Souza e Marcelo Cordeiro, tivemos a possibilidade de incorporar as sugestões e emendas formuladas em histórica reunião desta Comissão, dia 13 de dezembro de 1990. São, portanto, parte fundamental deste Projeto as proposições dos Deputados Célio de Castro, José da Conceição, Francisco Amaral, Aristides Cunha, Francisco Küster, Edmilson Valentim, Augusto Carvalho.

Designando-nos relator e aprovado um Projeto de Lei para regulamentar a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, a Comissão do Trabalho respondeu, com pres-



teza e responsabilidade, a manobra protelatória que visava, como visa ainda, deixar um espaço vazio para ser preenchido por uma Medida Provisória do Poder Executivo.

Embora realizado com o sentimento da urgência e da responsabilidade histórica, o presente P.L. não é um produto da pressa e da improvisação. Há mais de um ano os deputados da Comissão do Trabalho, e este Relator, em particular, estudam os projetos em tramitação. E não apenas isso. Ouvimos trabalhadores e patrões. Observamos com atenção as experiências realizadas por empresas nacionais e estrangeiras, privadas e estatais. Anotamos com interesse e procuramos reelaborar como norma legal, teses empresariais valiosas como a que se refere ao sistema de parceria do Grupo Odebrecht, da participação e gestão da SENCO em São Paulo, como os sistemas de comissionamento e participação nos resultados de algumas agências de propaganda.

É o Relatório.

JUSTIFICATIVA

O princípio geral adotado foi de não confundir PL com salário. Compreender PL como um negócio entre patrões e empregados. Um instrumento da produtividade de caráter não paternalista numa perspectiva de saudável parceria em empreendimento.

O parágrafo 1º do artigo 4º explicita a possibilidade do pagamento diferenciado a grupos, setores e atividades dentro de uma mesma empresa. Trata-se de uma recusa à igualdade burocrática. Significa, também, que os administradores empresariais poderão utilizar criativamente o instituto da participação como instrumento efetivo da gerência e estímulo à produtividade. O artigo 15 que regulamenta o artigo 218, em boa hora introduzido pelo Deputado Caó, complementa eficazmente esta função.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E para que a presente lei se estenda a toda a classe trabalhadora, incluimos ainda, no artigo 6º, o critério adotado pela Lei 4090 de 1962 do 13º salário, quanto ao tempo de trabalho e os direitos dele decorrentes, justamente paravê-los assegurados também aqui aos trabalhadores sazonais e os da construção civil, dentre outros.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1990.

Deputado DOMINGOS LEONELLI

Relator



9
W

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Púlico, em reunião ordinária realizada hoje opinou, UNANIMEMENTE, pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria deste Órgão Técnico, que "dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas", nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: AMAURY MÜLLER (Presidente), Domingos Leonelli (Relator), Carlos Alberto Caó, Francisco Amaral, Haroldo Sabóia, Mário Lima, Mauro Sampaio, Célio de Castro, Francisco Küster, Geraldo Campos, Paulo Paim, Edmilson Valentim, Augusto Carvalho, Aristides Cunha, José da Conceição, Nilson Gibson, Nelton Friedrich, Lysâneas Ma ciel e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1990.

Amury Müller
Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Domingos Leonelli
Deputado DOMINGOS LEONELLI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AD

ATA DA 19^a REUNIÃO ORDINÁRIA

Ass.) Deputado AMAURY MÜLLER - Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Of. nº 217/90

Brasília, 13 de dezembro de 1990.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos regimentais, Projeto de Lei de autoria desta Comissão, que "dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas"; aprovado em reunião realizada hoje, encarecendo a Vossa Excelência que dedique à referida proposição a tramitação adequada.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Amury Müller
Deputado **AMAURY MÜLLER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAES DE ANDRADE**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A